

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2017, da Senadora LÚCIA VÂNIA, que *dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País.*



RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 38, de 2017, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, cuja ementa é transcrita acima.

Em seu art. 1º, o PLS estipula que o auxílio financeiro proposto será de R\$ 1.910.415.896,00 (um bilhão, novecentos e dez milhões, quatrocentos e quinze mil, e oitocentos e noventa e seis reais), refere-se ao exercício de 2017 e tem por objetivo fomentar as exportações do País, conforme critérios, prazos e condições previstos na Lei. Os dois parágrafos do artigo definem as condições de repasse dos recursos: os valores deverão ser entregues aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios até o décimo dia útil de cada mês, em parcelas iguais, e ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

O art. 2º determina que as parcelas deverão ser proporcionais aos coeficientes individuais de participação de cada estado discriminados no Anexo do projeto.

Já o art. 3º prevê que, do total a ser distribuído, a União entregará 75% diretamente ao próprio estado e 25% aos seus municípios, na proporção de sua participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Conforme o art. 4º, do total a ser entregue, deverão ser obrigatoriamente deduzidos os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada. Uma vez realizada essa dedução, os recursos deverão ser entregues mensalmente pela União em dinheiro (crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário) ou por meio de títulos do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com prazo mínimo de vencimento de 10 anos, remunerados com taxa de juros igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional (art. 5º).

O art. 6º, por sua vez, prevê que o Ministério da Fazenda definirá, em até 30 dias após a publicação da Lei, as regras de prestação de informação pelos estados e pelo Distrito Federal relativas à manutenção e aproveitamento de créditos de ICMS pelos exportadores. O ente que não prestar as informações referidas ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio.

Finalmente, o art. 7º estipula que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a Senadora Lúcia Vânia ressalta que, desde 2004, a União, por meio da Medida Provisória nº 193, de 2004, instituiu o Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX). Na ocasião, liberaram-se R\$ 900 milhões para estados e municípios. Contudo, segundo a autora, desde 2013, essa transferência deixou de ser regular, o que tem prejudicado a programação financeira de estados e municípios. O PLS em análise visa a disciplinar esse auxílio a distribuição do FEX num ano em que todos os Entes federados passam por grave crise financeira.

O PLS foi encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para deliberação em caráter terminativo, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 99, inciso III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) opinar sobre proposições que tratem de transferência de valores, comércio exterior, finanças públicas e orçamento.

No que se refere à constitucionalidade formal, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Ademais, está de acordo com os preceitos constitucionais



relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa, consoante os arts. 48 e 61 da Lei Maior. Do ponto de vista da constitucionalidade material, harmoniza-se com os preceitos da Carta Magna.

Em particular, a iniciativa parlamentar é legítima. À primeira vista, pode parecer estranho um parlamentar apresentar projeto de lei determinando que a União transfira determinado volume de recursos para estados e municípios, pois isso seria objeto de matéria orçamentária, cuja iniciativa é do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 165 da Constituição.

Ocorre que o montante previsto pelo PLS para transferência a estados e municípios já está devidamente previsto na Lei Orçamentária Anual de 2017, na rubrica 28.845.0903.0E25.0001, *Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações – Nacional*. Ou seja, o que o PLS pretende não é criar novas despesas para a União, interferindo no processo orçamentário, mas, tão somente, disciplinar a forma como os recursos serão alocados.

Relativamente à juridicidade, o PLS nº 38, de 2017, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Tampouco contraria os princípios gerais do direito.

No tocante ao mérito, o PLS é mais do que oportuno. São de amplo conhecimento as dificuldades financeiras pelas quais passam estados e municípios. Também é de amplo conhecimento a necessidade de o País ganhar competitividade em suas exportações. Isentar impostos de produtos exportados é uma prática internacionalmente utilizada para garantir a competitividade de um País. Ocorre que, ao isentar o exportador do ICMS, os estados perdem arrecadação, reduzindo sua capacidade de investimento. Dessa forma, sem uma compensação, a isenção tributária concedida a exportadores pode ter o efeito paradoxal de reduzir a competitividade, ao não criar meios para o estado propiciar a infraestrutura física e social necessária para o desenvolvimento da atividade exportadora.

Como já informamos, a União vem compensando – ainda que em valores aquém do necessário – os estados exportadores pelo FEX. O Fundo foi instituído por meio da Medida Provisória nº 193, de 2004 e, desde então, vem sendo renovado anualmente.

Consideramos, portanto, o PLS nº 38, de 2017, extremamente pertinente e meritório. Propomos, não obstante, que sejam realizadas algumas



adequações no texto do projeto, para que o projeto se adeque às normas jurídicas e à boa técnica legislativa.

Em primeiro lugar, com vistas a evitar quaisquer questionamentos de vício de iniciativa com base no art. 61, § 1º, II, *e*, consideramos recomendável excluir a menção explícita à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Ministério da Fazenda no § 2º do art. 1º e no art. 6º.

Além disso, sugerimos gravar por extenso o nome do ICMS no parágrafo único do art. 3º, adequando o PLS aos preceitos da boa técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pelo regulamento, observado o disposto no art. 6º.”

EMENDA Nº - CAE

No parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2017, substitua-se a expressão “da parcela do ICMS” pela expressão “da parcela do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao *caput* do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2017, a seguinte redação:



“**Art. 6º** O regulamento definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta Lei, as regras de prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a” da Constituição.

.....”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

